



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 749/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Alexandre Luiz Corrêa.

Trata-se de PL que dispõe sobre modificação do Art. 5º da Lei nº 8813, de 15 de Julho de 2009, ampliando o prazo de avaliação para anual.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º O Art. 5º da Lei Ordinária Municipal nº 8813, de 15 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As máquinas de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação anual quanto à avaliação da emissão de gases, mediante o uso da Escala de Ringelmann comprovando-se sua adequação aos padrões ambientais estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Verifica-se que os termos da Lei Municipal nº 8813, de 2009, trata de providências eminentemente administrativa, ou seja: “disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, **e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos** (próprias ou de terceiros)”, nesta seara, a competência legiferante é privativa do Chefe do Poder Executivo; ressalta-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diz a atual norma em vigência (Art. 5º, parágrafo único): “**As máquinas de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto à avaliação da emissão de gases**, mediante o uso da Escala de Ringelmann, comprovando sua adequação aos padrões ambientais estabelecidos na legislação ambiental vigente”. “**As avaliações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal**”. Sublinha-se que:

Os termos deste PL visa alterar providências administrativas mais benéfica a prevenção de agravo ao meio ambiente, sendo que, as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**; destaca-se que:

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“**Direito Municipal Brasileiro**”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando constitucional é aplicável aos Municípios, Artigo, 61, II, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **21/10/2025 13:22**

Checksum: **819CA0E57C37F5CE8079DAADCEE01F8EEFBD3C667C14E19A0299629413153FCE**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003900370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.